

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.063/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.063/2020**, de autoria do Poder Executivo que **“Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”**

Segundo expresso, o projeto de lei em análise visa propor a reestruturação a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre com relação aos cargos comissionados.

O *artigo primeiro* aduz que o artigo 10 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.10 (...) VI - 03 Assistentes (CC3)” (NR)

O *artigo segundo* determina que o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art.13(...) II – Superintendente de Finanças (CCE); II-A – Superintendente de Administração (CCE);”

O *artigo terceiro* dispõe que o artigo 27 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso I-A, com a seguinte redação: “Art.27 (...) I-A – 01 Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CCE);”



O *artigo quarto* registra que o artigo 36 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.36 (...) IV – 04 Assessores (CC2)” (NR).

O *artigo quinto* ressalta que o artigo 39 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.39 (...) III – 02 Assessores (CC2);”(NR)

O *artigo sexto* determina que ficam alterados os Anexos III, IV, IX, XII e XIII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, pelos organogramas anexos à presente Lei. E ao final o *artigo sétimo* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I e V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

~~2~~

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. **Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local;** II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão.” (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ - 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel,

Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. **Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração.** 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317).

A proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

FORMA

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M.. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

QUORUM

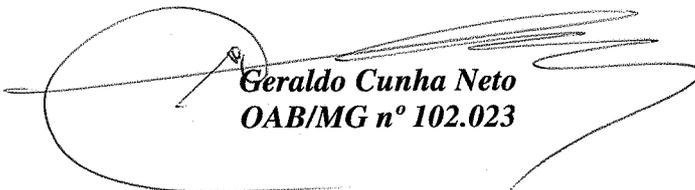
Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos; desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.063/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023